



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.063, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE sobre a implantação de Jardim Sensorial para troca de experiências motoras, cognitivas, sensoriais e lúdicas com o intuito de conscientizar a comunidade local quanto à preservação do meio ambiente, atendendo pessoas com e sem deficiência, mobilidade reduzida, crianças e adolescentes, jovens e idosos em espaços públicos e órgãos da administração pública direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de Jardim Sensorial para troca de experiências motoras, cognitivas, sensoriais e lúdicas com o intuito de conscientizar a comunidade local quanto à preservação do meio ambiente, atendendo pessoas com e sem deficiência, mobilidade reduzida, crianças e adolescentes, jovens e idosos em espaços públicos e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva de forma geral disponibilizar espaços para pessoas com ou sem deficiência, crianças e adolescentes, jovens e idosos com a perspectiva das trocas de experiências motoras, cognitivas, sensoriais e lúdicas, de modo a favorecer autoestima e viabilizar o acesso e a participação destes na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – oferecer um Jardim Sensorial como opção de lazer para pessoas com ou sem deficiência, mobilidade reduzida, crianças e adolescentes, jovens e idosos;

II – promover a inclusão de pessoas com ou sem deficiência, crianças e adolescentes, jovens e idosos a fim de proporcionar oportunidade de diversão e troca experiência motoras, cognitivas, sensoriais e lúdicas;

III – assegurar o atendimento multidisciplinar e especializado para a integração e interação lúdica que permitam a socialização entre pessoas com ou sem deficiência, mobilidade reduzida, crianças e adolescentes, jovens e idosos;

IV – contribuir para a difusão e fortalecimento dos direitos da pessoa com e sem deficiência sensibilizando a sociedade acerca das necessidades e serviços voltados para o referido segmento populacional.

Art. 3º São diretrizes da presente Lei:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – a possibilidade de articulação com instituições públicas e privadas, universidades, faculdades, terceiro setor e demais parceiros das áreas afins à construção do Jardim Sensorial;

II – a possibilidade de Assinatura de Termo de Cooperação entre as partes interessadas;

III – questões estruturais, arquitetônicas e instrumentais deverão ser observadas, dentre os quais:

a) a cor dos equipamentos;

b) a estrutura do jardim, os quais devem fugir do habitual para atender a todos os usuários e, por isso, devem conter rampas, espaços com barras de segurança e largura para passagem de uma cadeira de rodas;

c) as normas, leis e decretos estaduais que estabelecem critérios e parâmetros técnicos para a elaboração do projeto e instalação de sinalização tátil no piso, seja para construção ou adaptação da edificação, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência visual, auditiva ou com dificuldade de mobilidade;

d) apresentação de forma clara soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os caminhos;

e) observação, no processo de planejamento e construção, de um espaço acessível, possibilitando a qualquer cidadão o uso do ambiente e equipamentos sem obstruções ou impedimentos físicos e/ou arquitetônicos, garantindo a segurança para os usuários do Jardim Sensorial, dentre os quais a pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida, crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.